

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

04-10-2023

**ASSUNTO: Relatório sobre a Proposta de Lei 103/XV/1.<sup>a</sup> (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo à [Proposta de Lei 103/XV/1 \(GOV\)](#) - Autoriza o Governo a aprovar o estatuto disciplinar dos trabalhadores da Polícia Judiciária, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do IL, do BE e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 04 de outubro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## RELATÓRIO

### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XV/1.<sup>a</sup> (GOV) – AUTORIZA O GOVERNO A APROVAR O ESTATUTO DISCIPLINAR DOS TRABALHADORES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 1 de setembro de 2023, a **Proposta de Lei n.º 103/XV/1.<sup>a</sup>** – “[Autoriza o Governo a aprovar o estatuto disciplinar dos trabalhadores da Polícia Judiciária](#)”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei “*dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação*”.

Esta apresentação cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), porquanto o Governo acompanhou a apresentação desta Proposta de Lei de autorização legislativa do anteprojeto de decreto-lei a autorizar.

Desconhece-se se o Governo procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei, sendo que, caso tenham existido essas consultas prévias, o Governo não juntou, a título informativo, à proposta de lei de autorização legislativa o referido anteprojeto de decreto-lei “acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria”, obrigação imposta pelo artigo 173.º do RAR.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 5 de setembro de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a 13.ª Comissão, para a emissão do respetivo relatório.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 13 de setembro de 2023, a Proposta de Lei n.º 103/XV/1.ª foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo relatório.

Em 19 de setembro de 2023, esta iniciativa foi colocada em apreciação pública pelo período de 30 dias – cfr. <https://www.parlamento.pt/Paginas/IniciativasDiscussaoPublica.aspx>-

### **I b) Apresentação sumária da proposta de lei**

Obedecendo ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do RAR, esta proposta de lei, apresentada pelo Governo, define, nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização pretendida pelo Governo.

Atendendo a que a matéria do regime geral de punição das infrações disciplinares e do respetivo processo integra, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, o Governo solicita à

Assembleia da República, “*atentas as especificidades da prestação de serviço na Polícia Judiciária*”, autorização legislativa para “*aprovar o estatuto disciplinar dos trabalhadores das carreiras especiais e subsistentes daquele corpo superior de polícia criminal*” - cfr, artigo 1.º da Proposta de Lei.

Recorda o Governo que, “*Até ao presente, o pessoal das carreiras especiais e subsistentes da Polícia Judiciária (PJ) tem-se regido pelo Regulamento Disciplinar da PJ, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 196/94, de 21 de julho, de acordo com o previsto no então diploma orgânico da PJ, o Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro, que já apontava no sentido da previsão de um regime especial para a PJ*”, acrescentando que “*O atual estatuto profissional dos trabalhadores da P) e o regime da carreira especial de investigação criminal e das carreiras especiais de apoio, bem como das carreiras subsistentes, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, na sua redação atual, reconhecem a PJ como um corpo superior de polícia criminal, integrada por profissionais ligados à investigação criminal, com conteúdos funcionais específicos e muito exigentes, dotados de uma particular especialização técnica e científica, justificando igualmente a existência de um regime estatutário próprio, bem como a sujeição a um estatuto disciplinar especial*” – cfr. exposição de motivos.

Considerando que “*nem os atuais Estatutos da PJ nem a experiência colhida ao longo dos anos determinam ou sequer aconselham um radical afastamento do regime geral previsto para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas, sem prejuízo de, pontualmente, beneficiar de aproximações ao regime disciplinar do Ministério Público e de outros órgãos de polícia criminal*”, o Governo defende que o estatuto disciplinar da PJ deve “*atender às especificidades de prestação de serviço no âmbito da PJ, sem prejuízo de uma adequação aos princípios e normas estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual*” – cfr. exposição de motivos.

Refere o Governo que “*A solução pretendida*” se aproxima “*em diversos pontos da que já hoje se encontra consagrada no regime previsto para os restantes órgãos de polícia criminal, como é o caso do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, ou mesmo do regime disciplinar do Ministério Público, previsto no respetivo Estatuto*” – cfr. exposição de motivos.

Destacando, de entre os “*deveres a que os trabalhadores das carreiras especiais e subsistentes da PJ estão adstritos*”, “*o cumprimento pontual e integral das determinações emanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço*”, o Governo considera que “*A particular responsabilidade que para estes trabalhadores advém da violação do dever de obediência se, por um lado, postula penas mais severas que as que resultariam da aplicação do regime geral, por outro, leva a excluir a responsabilidade disciplinar do trabalhador que atue no cumprimento de ordem ou instrução, salvo se envolver a prática de crime*” – cfr. exposição de motivos.

O Governo salienta, ainda, a necessidade de “*garantir outros valores igualmente importantes, como sejam a confiança da comunidade na instituição e nos seus trabalhadores, a salvaguarda do seu prestígio funcional no meio social em que prestam serviço, a sua adstrição a deveres processuais estritos em relação aos suspeitos, aos arguidos, aos ofendidos e a outras pessoas a que a ação da polícia se dirige, a proteção e o auxílio que os cidadãos legitimamente aguardam receber dos trabalhadores da PJ*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o Governo propõe que a autorização legislativa seja “*atribuída com o seguinte sentido e extensão*”:

- a) *Estabelecer um estatuto adaptado às especificidades das funções desempenhadas quer por profissionais da carreira de investigação criminal, quer por outros profissionais da Polícia Judiciária que exercem funções intimamente ligadas às da investigação criminal;*

- b) Estabelecer e enunciar os deveres gerais e especiais na perspetiva disciplinar, designadamente os deveres gerais de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de sigilo, de informação, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção, de assiduidade, de pontualidade e de aprumo;*
- c) Estabelecer como sanções disciplinares aplicáveis a repreensão escrita, a multa, a suspensão e a demissão, bem como os seus efeitos;*
- d) Estabelecer também como sanção disciplinar, aplicável a título principal ou acessório, a sanção de cessação da comissão de serviço;*
- e) Estabelecer a sanção disciplinar acessória de transferência compulsiva;*
- f) Estabelecer e enunciar as circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração disciplinar;*
- g) Consagrar a faculdade de suspensão da execução das sanções disciplinares, atendendo designadamente à personalidade do trabalhador, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias;*
- h) Clarificar as situações de caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar e das situações de prescrição do procedimento disciplinar e prescrição da sanção;*
- i) Estabelecer a obrigatoriedade de procedimento disciplinar com vista à aplicação de uma sanção disciplinar superior à repreensão escrita;*
- j) Reduzir as formas processuais previstas, passando o inquérito e o processo especial de averiguações a constituírem as únicas formas processuais pré-disciplinares;*
- k) Consagrar a regra da apensação de processos ao que primeiro tiver sido instaurado contra o mesmo trabalhador.”*

– cfr. artigo 2.º da Proposta de Lei:

O Governo propõe que esta autorização legislativa tenha “*a duração de 180 dias*” – cfr. artigo 3.º da Proposta de Lei.

### **I c) Análise jurídica complementar à nota técnica**

Em complemento da nota técnica dos serviços, cumpre destacar, por se considerar relevante para a apreciação da iniciativa, as seguintes normas constantes do **Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro**, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, que estabelece o **estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal**, que salientam o facto de o pessoal da carreira de investigação criminal e de apoio à investigação criminal estar sujeito a um estatuto disciplinar próprio:

- Artigo 6.º (Código Deontológico e estatuto disciplinar):  
“3 - ***O estatuto disciplinar da PJ atende às especificidades de prestação de serviço no âmbito da PJ, sem prejuízo da sua adequação aos princípios e normas estabelecidos na lei geral, sendo objeto de aprovação em diploma próprio***” (negrito nosso);
- Artigo 26.º (Deveres):  
“1 - ...os trabalhadores da carreira de investigação criminal estão especialmente sujeitos, no exercício das suas funções, à: ...  
f) ***Sujeição a um regime disciplinar específico***” (negrito nosso);
- Artigo 38.º (Caracterização do pessoal da carreira de investigação criminal):  
“O pessoal da carreira de investigação criminal caracteriza-se pela pertença a um corpo superior de polícia, exercendo funções em regime de nomeação, ***sujeito a hierarquia, deveres funcionais e estatuto disciplinar próprio***, sendo condição de

*ingresso habilitação académica superior, formação específica e aprovação no período experimental, desenvolvendo-se pelas categorias previstas no artigo 35.º;*

- Artigo 41.º (Caracterização do pessoal das carreiras de apoio à investigação criminal):  
*“Os trabalhadores das carreiras especiais de apoio à investigação criminal desempenham funções de coadjuvação especial da investigação criminal, exercendo-as em regime de nomeação, **sujeito a hierarquia, deveres funcionais e estatuto disciplinar próprio**, sendo condição de ingresso habilitação académica superior ou secundária, consoante o caso, formação específica e aprovação no período experimental, desenvolvendo-se nas categorias previstas no artigo 36.º.”*

Cumprindo ainda referir que o **atual Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária**, que o projeto de decreto-lei autorizado (junto em anexo à Proposta de Lei n.º 103/XV/1.<sup>a</sup>) pretende revogar e substituir pelo novo Estatuto Disciplinar da Polícia Judiciária, foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 196/94 - Diário da República n.º 167/1994, Série I-A de 1994-07-21](#), decretado no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 1/94 - Diário da República n.º 42/1994, Série I-A de 1994-02-19](#). Este Regulamento foi aprovado em concretização do n.º 1 do artigo 181.º do [Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro](#)<sup>1</sup> (Aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária), segundo o qual *“No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma será publicada a legislação regulamentadora do mesmo, designadamente a referente ao **regime disciplinar dos funcionários da Polícia Judiciária**, a concursos, colocações, classificações e louvores.”* (sublinhado nosso).

---

<sup>1</sup> Note-se que o [Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro](#), foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro](#), que aprovou a nova Lei Orgânica da Polícia Judiciária, o qual, por sua vez, foi parcialmente revogado pela [Lei n.º 37/2008, de 3 de dezembro](#), que aprova a orgânica da Polícia Judiciária, e integralmente revogado, com efeitos a partir de 01/01/2020, e sem prejuízo do artigo 105.º, pelo [Decreto-Lei n.º 318/2019, de 13 de setembro](#), que estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

Cumprе referir, por último, que a **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, aprovada pela **Lei n.º 35/2014, de 20 de junho**, exclui do seu âmbito de aplicação, nos termos do n.º 2 do seu artigo 2.º, “*o pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária*”.

#### **I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública**

Até ao momento não foi recebido qualquer parecer ou contributo sobre esta iniciativa legislativa.

### **PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES**

#### **II. a) Opinião da relatora**

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 103/XV/1.<sup>a</sup> (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

#### **II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares**

Nada a registar.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 103/XV/1.<sup>a</sup> – *“Autoriza o Governo a aprovar o estatuto disciplinar dos trabalhadores da Polícia Judiciária”*.
2. A matéria referente ao regime geral de punição das infrações disciplinares e do respetivo processo integra a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, pelo que o Governo pode ser autorizado, pela Assembleia da República, a legislar sobre esta matéria.
3. Obedecendo ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, a proposta de lei em apreço define, nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização pretendida pelo Governo e vem acompanhada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, do anteprojeto de decreto-lei autorizado.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 103/XV/1.<sup>a</sup> (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

### PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

#### IV. a) Nota técnica

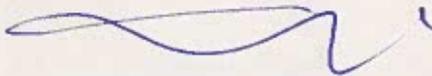
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**IV. b) Outros anexos**

Nada a anexar.

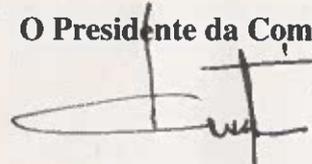
**Palácio de S. Bento, 4 de outubro de 2023**

**A Deputada Relatora**



*(Mónica Quintela)*

**O Presidente da Comissão**



*(Fernando Negrão)*